

**Processo 008.988/2016-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, prefeito municipal sucessor na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, em vista da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0227456-03/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur), órgão repassador dos recursos, representado pela Caixa, e o município de São João/PE, cujo objeto era a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem.

2. Para a realização do empreendimento, foi repassado ao município, com recursos do orçamento do MTur, o total de R\$ 292.500,00, em 26/9/2008 (peça 1, p. 270), tendo sido desbloqueado pela Caixa o montante de R\$ 158.535,00, em diversas parcelas, entre os anos de 2009 e 2011 (peça 1, p. 254). O ajuste, celebrado em 25/10/2007 (peça 1, p. 49), teve vigência até 25/10/2012 (peça 1, p. 74-75), com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 25/12/2012 (peça 1, p. 47).

3. No TCU, não houve a citação do prefeito sucessor, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, considerando que “(...) o tomador de contas não expôs os motivos de arrolar a responsabilidade deste último gestor (v. item 12, p. 306, peça 1).” (parágrafo 7 da instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN, à peça 6).

4. Foram citados nestes autos o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., contratada pela prefeitura municipal de São João para as obras de urbanização, para justificar o débito “(...) decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a execução parcial do objeto pactuado do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 (...)” (excerto comum aos ofícios de citação à p. 1 das peças 28 e 29).

5. As condutas atribuídas a cada responsável constaram do seguinte modo nos ofícios de citação:

a) ex-prefeito:

(...) gerir os recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e **executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 57,71% do previsto**, deixando a obra paralisada, sem funcionalidade e com várias irregularidades de execução, conforme tratado na situação encontrada desta instrução, quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais primeira e terceira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade com funcionalidade. (peça 28, p. 4 – grifo nosso)

b) empresa executora das obras:

(...) receber os recursos federais oriundo do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e **executar parcialmente a obra objeto do Contrato n. 023/08**, celebrado com o município de São João/PE, **correspondente a 57,71% do previsto**, concorrendo para a paralisação da obra e desperdício de recursos públicos federais, devido a execução insatisfatória, com várias irregularidades e ausência de soluções corretivas, deixando a obra sem funcionalidade para a

comunidade, contribuindo assim para a formação do débito, conforme explicitado na situação encontrada da instrução (peça 26), quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais e construído integralmente a obra, entregando à comunidade em perfeito estado de funcionamento. (peça 29, p. 4 – grifos nossos)

6. Apresentadas alegações de defesa por ambos os responsáveis, a Secex/RN elaborou a instrução à peça 44, que contou com o apoio do escalão dirigente da unidade técnica (peças 45 e 46).

7. A Secex/RN sugeriu a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., com débito a ser imputado da seguinte forma:

Parcelas de débito e crédito a serem atribuídas apenas ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa			Parcelas de débito a serem atribuídas ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e à Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., em solidariedade		
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CRÉDITO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CRÉDITO
12.899,25	13/1/2009	D	9.391,50	15/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D	5.742,10	16/1/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D	9.971,00	19/3/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D	11.437,28	17/12/2009	D
18.324,48	27/9/2010	D	49.674,84	6/1/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D	28.122,24	6/1/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D	20.593,48	21/12/2010	D
9.391,50	15/1/2009	C			
5.742,10	16/1/2009	C			
9.971,00	19/3/2009	C			
11.437,28	17/12/2009	C			
49.674,84	6/1/2010	C			
28.122,24	6/1/2010	C			
20.593,48	21/12/2010	C			

8. Os esclarecimentos da unidade instrutiva para a imputação de débito na forma indicada no quadro do item precedente foram os seguintes:

29. Compulsando os elementos integrantes da peça 1, p. 208-252, compostos das notas fiscais emitidas pela empresa e da Relação de Pagamentos – OGU elaborados pela Caixa, verificamos que, na verdade, a empresa foi beneficiada com **R\$ 134.932,44** e não R\$ 57.134,87, como alegou, portanto, esse deve ser o débito imputado solidariamente aos responsáveis, a contar dos pagamentos à empresa (peça 1, p. 242-246).

29.1. No entanto, é salutar mencionar que, embora tenha sido citada pela integralidade do débito solidário com o prefeito, de R\$ 158.535,00, pesa em favor da empresa o débito ser menor, tornando-se dispensável a realização de nova citação, uma vez que não foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos recebidos de parte do valor no montante de R\$ 134.932,44, conforme referido acima.

30. Por esses motivos, rejeito as alegações de defesa apresentadas pela empresa, e considero em débito com o Tesouro Nacional, relativa a quantia efetivamente recebida de R\$ 134.932,44, contrariando o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e a cláusula primeira do Contrato n. 23/08, celebrado em 23/6/2008.

(peça 44, p. 6-7 – grifos nossos e do original)

9. Além do débito, foi proposta pela Secex/RN a aplicação a ambos os responsáveis, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Outras duas medidas que constaram do parágrafo 38 da instrução à peça 44 (p. 9) merecem registro:

d) determinar à Caixa Econômica Federal que dê baixa na responsabilidade no Siafi na conta “Diversos Responsáveis Apurados” em nome de Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68); e

(...)

f) encaminhar cópia da deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que houve aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 para providências cabíveis; (...);

\*\*\*

10. O Ministério Público concorda com as conclusões da Secex/RN, pela rejeição da defesa dos responsáveis e o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, mas ressalva apenas a necessidade de ser incluída mais uma parcela de débito em desfavor da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., em solidariedade com o ex-prefeito, pelo motivo que passa a expor.

11. A unidade técnica deixou de considerar em sua instrução, ao propor o débito a menor que deveria ser imputado à construtora, quando comparado ao montante total pelo qual a empresa foi citada, a **Nota Fiscal (NF) 1.754, no valor de R\$ 11.752,90, de 21/12/2010** (peça 1, p. 252). Esse documento fiscal foi atestado pelo então secretário de obras do município de São João na referida data, mas não constou em nenhum dos documentos intitulados “Relação de Comprovantes de Pagamentos – OGU” constantes dos autos, elaborados pela prefeitura municipal (peça 1, p. 208-210, 216-220, 224-228; 232-236 e 242-248).

12. Mesmo sem ter sido a NF 1.754 indicada nas relações atinentes aos “Comprovantes de Pagamentos – OGU” presentes nesta TCE, é possível verificar, por meio do extrato bancário à peça 1 (p. 270), que foi realizado o desembolso correspondente a esse documento fiscal em favor da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. Nesse extrato, consta o pagamento à empresa no valor de R\$ 10.824,44 (débito no extrato bancário), em 4/1/2011, além de débito no valor de R\$ 928,46, datado de 5/1/2011, possivelmente relacionado à retenção de tributos. O somatório das quantias grifadas totaliza R\$ 11.752,90, que corresponde ao valor da NF 1.754.

13. Assim, deve ser acrescido ao débito a ser imputado à Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., em solidariedade com o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, a parcela de R\$ 11.752,90, com data de ocorrência em 4/1/2011 (data em que a empresa recebeu o pagamento).

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União concorda com a proposta da Secex/RN, sugerindo apenas a substituição dos quadros dos subitens a.1 e a.2 do parágrafo 38 da instrução à peça 44 pelos quadros a seguir apresentados, mantendo-se a redação dos demais subitens do referido parágrafo:

a) parcelas de débito sob responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
12.899,25	13/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D
18.324,48	27/9/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
9.391,50	15/1/2009	C
5.742,10	16/1/2009	C
9.971,00	19/3/2009	C
11.437,28	17/12/2009	C
49.674,84	6/1/2010	C
28.122,24	6/1/2010	C
20.593,48	21/12/2010	C
11.752,90	4/1/2011	C

b) parcelas de débito sob responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
9.391,50	15/1/2009	D
5.742,10	16/1/2009	D
9.971,00	19/3/2009	D
11.437,28	17/12/2009	D
49.674,84	6/1/2010	D
28.122,24	6/1/2010	D
20.593,48	21/12/2010	D
11.752,90	4/1/2011	D

Ministério Público, em 9 de janeiro de 2019.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador